



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000010099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1104515-70.2017.8.26.0100, da Comarca de Cotia, em que é apelante/apelado ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE, é apelado/apelante JOSÉ CARLOS AMARAL KFOURI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Desprovido o apelo do réu e parcialmente provido o apelo adesivo do autor. VU, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente sem voto), JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

José Carlos Ferreira Alves

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1104515-70.2017.8.26.0100

Apelantes e reciprocamente Apelados: Alexandre Frota de Andrade
e José Carlos Amaral Kfourri

Comarca: Cotia

MM. Juiz de 1ª Instância: Carlos Alexandre Aiba Aguemí

VOTO nº 33261

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – Liberdade de expressão do pensamento – Demanda indenizatória – Sentença de procedência – Inconformismos de ambas as partes – Réu que defende a licitude da sua conduta, enquanto o autor pretende o aumento do valor indenizatório – Conduta ilícita configurada – Corretamente reconhecido o excesso no teor da postagem em rede social feita pelo réu – Valor indenizatório ampliado com o fim de impor equilibrada reparação pelos danos ocasionados – Desprovido o apelo do réu e parcialmente provido o apelo adesivo do autor.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 91/96, cujo relatório se adota, que, reconhecendo excesso em manifestação lançada publicamente via internet, julgou parcialmente procedente o pedido indenizatório ajuizado pelo autor,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenando o réu no pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de correção monetária e juros da mora devidos desde a fixação. Impôs ainda ao vencido a responsabilidade pelas custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

2. Apresentados embargos de declaração (fls. 99/102 e 105/107), estes foram rejeitados (fls. 104 e 110).

3. Irresignadas, apelam ambas as partes.

4. O recurso do réu busca modificar o resultado do julgamento. Sustenta que não houve excesso em sua manifestação, ao passo que foi mera resposta à conduta lesiva perpetrada pelo autor em texto jornalístico por ele publicado, inexistindo dano indenizável. De outro lado, caso mantida a condenação por danos morais, pretende a redução da indenização que lhe foi imposta (fls. 112/120).

5. Já o apelo do autor visa unicamente obter a ampliação do valor da condenação por danos morais, enfatizando que o montante estabelecido não impõe a devida punição pela conduta leviana e truculenta do réu. Pretende que a reparação atinja o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apontado como suficiente para a finalidade reparadora pleiteada nos autos (fls. 147/164).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. Recolhidos os respectivos preparos (fls. 121 e 165), os recursos foram processados (fls. 126 e 168), sendo apresentadas contrarrazões (fls. 128/146 e 170/180).

FUNDAMENTOS.

7. Por oportuno examino primeiro o apelo trazido pelo réu.

8. Necessário examinar se a postagem realizada em rede social pelo réu continha teor de mero desabafo diante de reportagem anterior veiculada pelo autor, sem a configuração de exorbitância que ensejasse a ocorrência de dano moral.

9. Da análise da mensagem publicada, resta fácil constatar que realmente o réu extrapolou os limites do razoável e da exposição da liberdade de manifestação de pensamento e opinião. Destaca-se que a liberdade de opinião, manifestada publicamente, não pode ser exercida de forma irresponsável, sob pena de ocorrer o exercício arbitrário da justiça com as próprias mãos, o que é intolerável num estado democrático de direito.

10. De fato, a questão que envolve a notícia veiculada em blog organizado pelo autor e que teria ocasionado constrangimento e gerado a iniciativa da postagem do réu, não está em análise no presente caso. Ademais, mesmo que se reconheça um duro teor

naquela reportagem jornalística, tal não justificaria o revide com a
Apelação nº 1104515-70.2017.8.26.0100

Voto nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desmoralização pública ocasionada pela postagem veiculada pelo réu em sua rede de relacionamentos.

11. O fato é que, estando constrangido com a reportagem jornalística, deveria ter buscado a via judicial com a regular oportunidade de esclarecimento quanto à culpa pelo ocorrido, sendo temerária a atitude de agredir publicamente o autor com palavras de baixo teor, o que acabou amplamente divulgado, ocasionando danosa repercussão.

12. Dentro deste quadro, mostra-se evidente o gravame decorrente da postagem feita pelo réu, sendo fácil prever o dano moral causado, tendo ainda em vista que ambas as partes são conhecidos profissionais em suas áreas de atuação. É certo que a lesão apontada ocorre não no patrimônio material de uma pessoa, mas em seu patrimônio moral, o que no caso do autor foi efetivamente atingido pela conduta lesiva do réu.

13. Assim, resta configurado o ilícito, considerando que não há como entender que o réu agia no regular exercício de um direito reconhecido, posto que, conforme já destacado, era controversa a culpa pela reportagem divulgada pelo autor, que se examinada a fundo não parece conter excessos, mas apenas posicionamento jornalístico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14. Assim, a condenação do réu, diante dos fatos alegados e comprovados nos autos, era de rigor.
15. Passando ao exame do apelo adesivo interposto pelo autor, verifica-se que este tem condições de parcial acolhida.
16. Praticamente em seguida à postagem que gerou a presente demanda, o réu voltou a manifestar-se via rede social, para novamente agredir o autor de forma bastante ostensiva e com xingamentos, insistindo na disposição de denegrir a imagem pública do jornalista.
17. Evidente que não se pode prestigiar a conduta leviana, motivo pelo qual a reparação por dano moral deve ser expressiva, sendo elevada para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigida desde a fixação e com juros da mora a partir da citação, montante este mais equilibrado para impor ao réu a reflexão necessária para que não repita a ofensa a direito.
18. Desta forma, acolhe-se parcialmente o apelo do autor para ampliar o valor da indenização nos termos acima definidos, deixando de acolher o inconformismo apresentado pelo réu, motivo pelo qual majora-se a verba honorária por ele devida, para o montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação ora ajustada, nos termos do §11º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

22. Diante do exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao apelo do réu e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso trazido pelo autor, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR